

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA que interpôs aos 06 dias de novembro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO Nº 156/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a - **Contratação de empresa para realização de serviço de limpeza, asseio, conservação e zeladoria para a Secretaria da Educação.**

A impugnante questiona o item 7.1 alíneas “o”, “t” e “p” do edital.

E ao final requer que seja julgada procedente a presente impugnação.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

...

10.4 – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados na forma do item 20.1.1 para conhecimento dos licitantes interessados e da sociedade em geral,

cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para a obtenção das informações prestadas;

...

10.6 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, infere-se dos autos do presente processo licitatório justificativa para a pretendida contratação, ressaltando que os documentos exigidos no item “7” do edital, visam resguardar a Administração Municipal, que não pode correr o risco de ser mais uma vez comprometida em decorrência da ação irresponsável de empresas despreparadas.

Tais exigências visam garantir que as licitantes interessadas comprovem a quitação das suas obrigações trabalhistas, a fim de afastar a possibilidade de contratação com empresas que já não venham cumprindo a legislação trabalhista. De mais, frise-se que qualquer empresa que cumpra rigorosamente a legislação trabalhista terá condições de atender as exigências, de modo que estas não se tornam restritivas.

Analisando os termos da Impugnação vemos os itens questionados pela impugnante:



a) Comprovação de que os profissionais indicados como responsáveis técnicos compõe o quadro societário ou permanente de funcionários da licitante:

A impugnante questiona se a apresentação de qualquer um dos documentos, cópia da CTPS ou Cópia da Ficha de Registro ou Contrato de Prestação de Serviços, bastaria para comprovar o vínculo entre o profissional e a licitante.

Sobre tal questionamentos o item 7, alínea “o”, do edital, assim dispõe:

o) Comprovação de que os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela execução dos serviços compõem o quadro societário ou permanente de funcionários da licitante. A comprovação dos vínculos dos profissionais ao quadro permanente da empresa far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- Cópia da ficha de registro de empregado;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Ou, certidão simplificada da Junta Comercial ou Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente, para os casos em que o(s) responsável (eis) técnico(s) seja(m) sócio(s) da empresa, dispensando a apresentação dos demais documentos acima relacionados.

Em análise ao questionamento da impugnante, cabe mencionar que o edital prevê a possibilidade da comprovação dos vínculos dos profissionais ao quadro permanente da empresa mediante a apresentação de um dos quatro documentos elencados no item 7, alínea “o” do edital.

b) Certidão de Débitos Salariais.

Alega a impugnante que a solicitação da certidão de débitos salariais, constante no item 7.1, alínea “t” do edital, não podem ser cumpridas pelos licitantes



residentes no Estado do Paraná, devido ao fato da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná ter publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 1401 que estabelece a emissão de certidões de débitos salariais somente na hipótese de dissolução da empresa.

Da justificativa apresentada nas páginas 65 e 66 do edital, extraí-se:

É de conhecimento geral que o Município de Joinville mantinha com a empresa EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda, o contrato nº 404/2006, que tinha por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação.

Todavia, em função de admitidos e comprovados os atrasos nos pagamentos de salários, vales-alimentação e 13º salários dos funcionários contratados pela EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda, o Município acabou por rescindir unilateralmente o contrato administrativo em questão.

Tal situação colocou o Município de Joinville em situação desconfortável frente a comunidade, já que muitos dos empregados contratados pela empresa EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda tiveram grandes prejuízos relacionados ao atraso de pagamentos das verbas salariais e descumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que tange ao recolhimento do FGTS.

Reflexo da ação irresponsável da então contratada EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda é uma demanda de mais de 800 ações trabalhistas em que hoje o Município figura como réu.

A situação enfrentada pelo Município de Joinville é apenas mais um exemplo do que já ocorreu em inúmeros entes da administração pública. A contratação de empresas despreparadas para dar fiel cumprimento aos contratos e à legislação brasileira é uma realidade que deve ser coibida.

Especialmente no caso da concorrência em questão, há que se pensar na quantidade de empregados que estarão envolvidos na prestação dos serviços que se pretende contratar, e nas conseqüências catastróficas que um eventual descumprimento do futuro ajuste poderá trazer não só para o Município, mas para a comunidade em geral.

E foi com o intuito de garantir contratações seguras para os entes da administração pública que a Lei federal licitatória fixou parâmetros para a eleição das exigências que devem constar nos instrumentos convocatórios.

No caso em questão, temos que todas as exigências constantes do item 7 do edital de Pregão nº 156/2013 garantem a amplitude de competição entre empresas verdadeiramente aptas a prestação dos serviços que se pretende contratar.

De qualquer forma, importante esclarecer que as exigências constantes dos itens 7.2.5, 7.2.6 e 7.2.7 visam apenas garantir que as licitantes interessadas comprovem a quitação das suas obrigações trabalhistas, a fim de afastar a possibilidade de contratação com empresas que já não venham cumprindo a legislação trabalhista. De mais a mais, frise-se que qualquer empresa que cumpra rigorosamente a legislação trabalhista terá condições de atender as exigências, de modo que estas não se tornam restritivas.

Tais exigências também foram garantidas no Pregão 578/2008 que originou o contrato atualmente vigente no Município, cujo vencimento se aproxima.

Deste modo, considerando que o patrimônio e as atividades finalísticas da Administração Municipal não podem correr o risco de serem mais uma vez comprometidas em decorrência da ação irresponsável de empresas despreparadas, temos que justificadas as exigências constantes do edital de Pregão nº 156/2013.

Assim, permanece inalterado o item 7.1, alínea “t” do Edital, devendo os licitantes do Estado do Paraná e de outros Estados que não emitam a Certidão de Débitos Salariais, apresentar a solicitação e o indeferimento do Órgão Competente, ou a comprovação de que seu Estado não emite o referido documento de modo que a não restringir a competição.

Ademais, é importante elucidar que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai ser sobrepor ao interesse de particulares.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam cumprir os princípios basilares da licitação pública, tais como , isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

c) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física.

Alega a impugnante que a solicitação da certidão de registro e quitação de pessoa física do profissional que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados, no Conselho Regional de Administração do Paraná, é emitida em uma única certidão a quitação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

Diante do exposto requer que seja aceito a apresentação de uma única certidão para quitação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

Vejamos o que diz o item 7.1, alíneas “m” e “p”, do edital:

m) Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA, do domicílio ou sede da licitante relativa ao exercício de 2013, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas legalmente habilitado junto ao CRA, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de limpeza e conservação.

p) Certidão de registro e quitação de Pessoa Física do profissional que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços indicados, no conselho respectivo - CRA.

Em contato com o Conselho Regional de Administração do Paraná, e conforme disposto no site do próprio Conselho “http://www.cra-pr.org.br/documentos/documentos_index.html” é possível que a licitante solicite as duas certidões, comprovando assim, o registro e quitação de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física.



Vejamos o que diz no site do Conselho Regional de Administração do Paraná, referente a solicitação de Regularidade de **Pessoa Jurídica**:

Solicitação de Certidão de Regularidade da Empresa junto com o Responsável Técnico

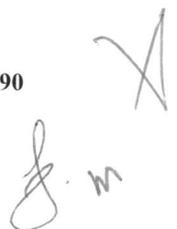
- >Preencher requerimento de Solicitação de Certidão de Regularidade;
- >Pagamento da taxa de Certidão (R\$ 78,00);
- >Tanto a Empresa como o(a) Responsável Técnico(a), devem estar em dia com as obrigações, perante o CRA-PR.

No mesmo site encontra-se as informações quanto a solicitação para a emissão da Certidão de Regularidade de **Pessoa Física**:

Solicitação de Certidão de Regularidade

- >Preencher requerimento de Solicitação de Certidão de Regularidade;
- >Pagamento da taxa de Certidão (R\$ 25,00);
- >Estar em dia com as obrigações, perante o CRA-PR. (http://www.cra-pr.org.br/documentos/documentos_index.html)

Assim, permanece esse item inalterado, tendo em vista que entende-se ser possível cumprir com as exigências do edital.



III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital.

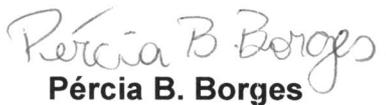
Joinville, 08 de novembro de 2013.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva



Pécia B. Borges

Pregoeira

